

CANDIDATURAS MILICIANAS E MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL
DAS INELEGIBILIDADES: ATUAÇÃO DO TRE-RJ E DO TSE NA
PROTEÇÃO DA LEGITIMIDADE ELEITORAL

*MILITIA CANDIDACIES AND CONSTITUTIONAL MUTATION OF
INELIGIBILITIES: ACTIONS OF THE TRE-RJ AND THE TSE IN
PROTECTING ELECTORAL LEGITIMACY*

Fernando Vinicius Souza Rodrigues

Especialista em Gestão Pública (IFMT) e em Direito Eleitoral (PUC-Minas).

Servidor efetivo do TRE-MT.

fernando.rodrigues@tre-mt.jus.br

Raimundo Augusto Fernandes Neto

Doutor em Direito Constitucional e Teoria Política (Unifor). Professor de Direito Eleitoral (UNICHRISTUS e UNIFOR). Presidente da Comissão de Direito Eleitoral da OAB-CE.

fernandesnetoadv@hotmail.com

RESUMO: Investiga a mutação constitucional no direito eleitoral brasileiro, impulsionada pela jurisprudência no enfrentamento de candidaturas ligadas a organizações criminosas, especificamente as milícias da Baixada Fluminense (RJ). Através de uma análise documental qualitativa de precedentes do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE-RJ) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), combinada com uma revisão bibliográfica especializada, a pesquisa revela uma significativa evolução hermenêutica na interpretação dos artigos 14, § 9º, e 17, § 4º, da Constituição Federal. Essa alteração aponta para um novo paradigma interpretativo destinado à proteção da integridade do processo eleitoral. A análise das decisões judiciais demonstra uma tendência clara à ampliação dos mecanismos preventivos de controle de candidaturas, com ênfase na preservação da normalidade e legitimidade das eleições. Apesar da relevância dessa interpretação expansiva no combate à influência do crime organizado na política, o estudo conclui que a via mais consistente com o sistema jurídico brasileiro seria a utilização de mecanismos processuais já previstos na legislação eleitoral complementar, como as ações de investigação judicial por abuso de poder econômico ou político. Estes instrumentos seriam mais adequados aos ditames constitucionais para o enfrentamento de candidaturas vinculadas a organizações criminosas, uma vez que a análise do registro de candidatura e a aplicação da Lei Complementar nº 64/1990 exigem critérios objetivos e taxativos de inelegibilidade. O artigo ressalta, por fim, a imprescindível atuação do Poder Legislativo, instância competente para estabelecer critérios objetivos e específicos sobre a matéria.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Eleitoral. Milícias. Inelegibilidade. Jurisprudência Eleitoral. Crime Organizado.

ABSTRACT: This article investigates the constitutional mutation in Brazilian electoral law, driven by jurisprudence in addressing candidacies linked to criminal organizations, specifically the militias of Baixada Fluminense (RJ). Through a qualitative document analysis of precedents

from the Regional Electoral Court of Rio de Janeiro (TRE-RJ) and the Superior Electoral Court (TSE), combined with a specialized bibliographical review, the research reveals a significant hermeneutical evolution in the interpretation of articles 14, § 9º, and 17, § 4º, of the Federal Constitution. This evolution points to a new interpretative paradigm focused on protecting the integrity of the electoral process. The analysis of judicial decisions demonstrates a clear trend towards expanding preventive mechanisms for candidacy control, with an emphasis on preserving the normality and legitimacy of elections. Despite the relevance of this expansive interpretation in combating the influence of organized crime in politics, the study concludes that the most consistent path with the Brazilian legal system would be the use of procedural mechanisms already provided for in complementary electoral legislation, such as judicial investigation actions for abuse of economic or political power. These instruments would be more adequate to the constitutional dictates for confronting candidacies linked to criminal organizations, since the analysis of candidacy registration and the application of Complementary Law nº 64/1990 require objective and exhaustive criteria of ineligibility. The article highlights, finally, the indispensable role of the Legislative Branch, the competent instance to establish objective and specific criteria on the matter.

KEYWORDS: Electoral Law. Militias. Ineligibility. Electoral Jurisprudence. Organized Crime.

1 INTRODUÇÃO: O DESAFIO INSTITUCIONAL DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS AO PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO

A atuação de grupos criminosos organizados, particularmente as estruturas paramilitares denominadas milícias, no processo eleitoral e na esfera pública brasileira constitui um dos mais graves desafios contemporâneos à consolidação do Estado Democrático de Direito e à garantia de eleições livres, justas e transparentes. Este artigo examina a atuação da Justiça Eleitoral, especificamente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE-RJ) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no enfrentamento desta ameaça, analisando sua jurisprudência e os fundamentos constitucionais que a sustentam.

A metodologia adotada neste artigo é qualitativa, fundamentando-se em uma análise documental detalhada de decisões judiciais proferidas pelo TRE-RJ e pelo TSE no período compreendido entre 2020 e 2024, complementada por uma revisão bibliográfica especializada. O recorte temporal abrange especificamente casos paradigmáticos julgados pelos dois Tribunais que enfrentaram diretamente a questão da inelegibilidade de candidatos com vínculos comprovados ou indícios sólidos de ligação com milícias e outras organizações criminosas.

Para a análise documental, foram selecionados oito acórdãos do TRE-RJ e do TSE, seguindo critérios metodológicos claros e objetivos: (1) decisões em que a inelegibilidade por vínculos com organizações criminosas constituísse a questão central; (2) acórdãos com fundamentação detalhada, permitindo a identificação precisa dos princípios constitucionais aplicados; e (3) casos com repercussão jurídica significativa, frequentemente citados como precedentes relevantes em julgamentos posteriores. Esses casos emblemáticos foram escolhidos por sua representatividade quanto aos fundamentos jurídicos centrais e por exemplificarem a mutação constitucional na jurisprudência eleitoral recente.

A revisão bibliográfica teve o objetivo de aprofundar conceitos-chave como abuso de poder, moralidade administrativa, legitimidade eleitoral e coerção eleitoral, além de contextualizar a problemática da influência do crime organizado nas eleições, considerando experiências nacionais e internacionais. Para isso, foram priorizadas obras especializadas dos últimos dez anos, incluindo também referências clássicas, assegurando assim uma compreensão ampla e consistente sobre o tema investigado.

O Rio de Janeiro, e particularmente a região da Baixada Fluminense, serve como estudo de caso crucial, dada a profunda penetração histórica e a contínua atividade desses grupos criminosos na vida política e social, interferindo diretamente no exercício da cidadania e na legitimidade da representação popular. Dados do Instituto Fogo Cruzado indicam que, somente em 2022, foram registrados 83 casos de violência política no Estado do Rio de Janeiro, dos quais 42% ocorreram em áreas sob influência de milícias. Já o Observatório das Metrôpoles (2023) documentou que em 37% dos municípios fluminenses existem evidências de interferência direta de grupos armados nos processos eleitorais locais, conforme levantamento sistemático realizado com metodologia que combinou registros oficiais e pesquisas de campo.

As milícias, originárias dos grupos de extermínio que atuaram nas décadas de 1960 e 1970, como a *Scuderie Detetive Le Cocq*, evoluíram para estruturas complexas de poder (Pinheiro, 2013, p.45). Esses grupos, inicialmente focados na “limpeza social” e na contenção à criminalidade comum, expandiram suas atividades para o controle de territórios, exploração econômica de comunidades e busca ativa pela captura institucional do poder político (Manso, 2020, p.78). A captura institucional não se limita à esfera local, mas se estende a patamares mais amplos, ameaçando a própria essência da democracia representativa.

As milícias comprometem a liberdade do voto, a igualdade de oportunidades entre candidatos e a legitimidade das eleições. A coerção eleitoral, caracterizada pela restrição à livre manifestação de vontade dos eleitores sob ameaça, a propaganda eleitoral irregular, o financiamento ilícito de campanhas e o uso de violência, são práticas recorrentes desses grupos que buscam eleger seus representantes ou apoiadores garantindo a continuidade de suas atividades criminosas e manter sua influência política.

A complexidade desse cenário demanda uma resposta coordenada por parte das instituições públicas, destacando-se, nesse contexto, a competência constitucional da Justiça Eleitoral, à qual incumbe assegurar a integridade do processo eleitoral e garantir o livre exercício do sufrágio.

Este artigo apresenta relevância acadêmica e institucional ao analisar decisões da justiça eleitoral brasileira diante deste desafio premente. A Justiça Eleitoral, como guardiã da integridade do processo eleitoral, mas limitada pelo império legal, tem o dever constitucional de impedir que candidaturas vinculadas a organizações criminosas prosperem, ao examinar decisões do TRE-RJ e do TSE, o estudo identifica os fundamentos utilizados, os princípios constitucionais invocados, as tensões entre a garantia de direitos fundamentais e a necessidade de proteger a integridade do processo eleitoral.

A originalidade reside na análise comparativa dos casos, na identificação de tendências jurisprudenciais e na proposição de soluções voltadas ao aperfeiçoamento do arcabouço jurídico-

eleitoral para lidar com esta complexa realidade. O artigo dialoga com a doutrina especializada (Pinto, 2010, p. 87; Gomes, 2024, p. 872; Zilio, 2024, p. 135; Alvim, 2024, p. 366), buscando aprofundar a compreensão de conceitos e categorias de análise relevantes para o tema, como abuso de poder, moralidade administrativa, legitimidade eleitoral e desinformação.

Este artigo analisa a evolução da jurisprudência do TRE-RJ e do TSE no enfrentamento de candidaturas vinculadas a organizações criminosas, especialmente às milícias, identificando mudanças de entendimento, fundamentos jurídicos adotados e princípios constitucionais invocados. Compara casos julgados pelos dois Tribunais, destacando suas convergências, divergências e nuances específicas, com vistas a verificar se há uniformidade interpretativa ou tendências jurisprudenciais distintas, além de observar a evolução cronológica das decisões. Busca-se ainda discutir os desafios enfrentados pela Justiça Eleitoral, como as dificuldades probatórias em contextos de crime organizado; a tensão entre a proteção de direitos fundamentais (presunção de inocência e liberdade de expressão) e a garantia da integridade eleitoral (liberdade do voto, igualdade de oportunidades e legitimidade das eleições); além da importância da cooperação entre Justiça Eleitoral, Ministério Público, Polícia Federal e demais órgãos de controle. Propõem-se, por fim, soluções para o aperfeiçoamento da legislação e da atuação institucional, destacando-se a criação de varas especializadas em crimes eleitorais vinculados ao crime organizado e o desenvolvimento de protocolos conjuntos entre os órgãos envolvidos.

A constitucionalidade da aplicação direta do art. 14, § 9º (moralidade administrativa e vida pregressa), e do art. 17, § 4º (vedação a organizações paramilitares), da Constituição Federal, como fundamento para rejeição de candidaturas, mesmo antes de condenações criminais transitadas em julgado, considerando a jurisprudência do STF sobre a matéria (ex.: ADI 1.805, RE 633.703), são aos paradigmas postos até o momento.

2 MILÍCIAS NO RIO DE JANEIRO: ASCENSÃO, ATORES, REAÇÃO ESTATAL E IMPLICAÇÕES DEMOCRÁTICAS

A compreensão do fenômeno das milícias no Rio de Janeiro, remontando aos processos de formação territorial e às dinâmicas de poder estabelecidas na Baixada Fluminense desde o período colonial. Esta região desenvolveu-se ao longo de diferentes ciclos econômicos, que moldaram não apenas sua configuração espacial, mas também as dinâmicas sociais e relações de poder estabelecidas localmente.

Segundo Alves (2020, p.32-33), este processo teve início durante o ciclo açucareiro, quando a Baixada se consolidou como rota estratégica:

Nas terras da Baixada, a produção de açúcar e aguardente para exportação predominava como forma central de atividade econômica. [...] O posicionamento geográfico dessa região como zona intermediária entre o porto do Rio de Janeiro e o interior fluminense e mineiro definiu a Baixada, sobretudo, como região de passagem. [...] A conjugação de interesses dos grandes proprietários de terra e da Coroa movimentava o tabuleiro das

planícies da Baixada, recortando sua geografia em busca de passagem de mercadorias que, como o pó do ouro, impregnavam de riquezas as mãos pelas quais tinham que passar.

A partir da segunda metade do século XX, o Sudeste brasileiro, com destaque para o Rio de Janeiro e a Baixada Fluminense, vivenciou um período crítico de reconfiguração sociopolítica. Este período foi marcado por transformações estruturais nas dinâmicas de poder local, processo crucial para a definição das organizações milicianas contemporâneas, incluindo o seu *modus operandi*. A intersecção entre o declínio definitivo das estruturas agrárias tradicionais, a intensificação da urbanização e a fragilidade institucional do Estado estabeleceu ambiente favorável para a proliferação de formas complexas de violência paraestatal.

O fenômeno dos grupos paramilitares emerge como sintoma paradigmático da desintegração das instituições tradicionais de controle social. Entre o final da década de 1950 e início dos anos 1960, estes grupos, compostos principalmente por agentes de segurança pública, desenvolveram um modelo de policiamento extralegal baseado na eliminação sistemática de indivíduos estigmatizados como “indesejáveis” (Mello, 2017, p.145). A *Scuderie Detetive Le Cocq*, fundada em 1964 após o assassinato do detetive Milton Le Cocq de Oliveira, representa marco histórico crucial neste processo. Seu lema emblemático — “Para cada policial morto, dez bandidos serão executados” — simboliza não apenas uma lógica de vingança, mas uma reconfiguração radical dos mecanismos de controle social e repressão, deslocando-os para a esfera da violência extrajudicial.

Na Baixada Fluminense, a expansão destes grupos encontrou condições estruturais singulares. A região, caracterizada pela ausência efetiva do Estado e pela influência de oligarquias locais, configurou-se como espaço privilegiado para a atuação destas organizações.

Inicialmente orientados para o extermínio de criminosos comuns, estes grupos rapidamente diversificaram suas estratégias, passando a operar como instrumentos de controle político e econômico, consolidando seu poder em territórios específicos. A partir de 1968, com o endurecimento do regime militar, os grupos paramilitares foram progressivamente integrados ao aparato repressivo estatal. Esta simbiose institucional manifestou-se através de mecanismos sistemáticos de perseguição, tortura e assassinato de opositores políticos, legitimados por um sistema de gratificações e promoções para agentes envolvidos em execuções extrajudiciais. A violência, antes restrita à esfera paramilitar, institucionalizou-se como política de Estado (Reis e Ridenti, 2014, p. 87).

A atuação das milícias estabelece um ambiente de terror e coação que compromete gravemente a liberdade do processo democrático, afetando diretamente a escolha dos governantes e minando as instituições democráticas. Nas áreas sob controle miliciano, estabeleceu-se um ciclo perverso de perpetuação das desigualdades sociais, que obstrui o acesso à justiça e restringe o desenvolvimento das comunidades afetadas, particularmente, atinente ao pleno exercício da cidadania.

O projeto de poder das milícias, além da atuação paralela da força, expandiu-se para a esfera política, buscando a captura do Estado por meio da infiltração de candidaturas próprias.

Esta dinâmica representa não apenas uma ameaça à democracia, mas também uma perigosa erosão de nosso regime político, como destacou o ex-deputado Marcelo Freixo em entrevista à revista Carta Capital (O poder, 2014):

É uma organização criminosa que mistura seu poder territorial com seu poder eleitoral, algo que o tráfico de drogas nunca conseguiu no Rio de Janeiro. [...] É só entrar nas áreas de milícia e você verá alistamentos eleitorais organizados por ela. O tráfico não tinha isso e nunca conseguiu eleger ninguém.

A dimensão coercitiva desta ação criminosa merece especial atenção. Como esclarece Gomes (2024, p. 872):

A coação consiste em violência exercida contra alguém para compeli-lo a praticar ato contrário à sua vontade. Impede, portanto, a livre e espontânea manifestação da vontade, de sorte que a declaração feita sob sua influência fica viciada. [...] na coação relativa, o agressor atua no campo psicológico da vítima, dirigindo-lhe ameaça iminente e grave. Sua intenção é fomentar insegurança, medo, pavor. Tais sentimentos instalam-se de imediato na consciência do coagido, sendo responsáveis por mantê-lo em permanente estado de tensão, estresse, insegurança e, em certos casos, pânico.

Neste contexto, a coação exercida pelas milícias no processo eleitoral integra um fenômeno mais amplo, em que o poder coercitivo se manifesta em múltiplas dimensões. Alvim (2024, p.366) sistematiza esta dinâmica:

Teoricamente, no campo eleitoral o poder coercitivo encontra duas diferentes formas de manifestação, a saber (i) o emprego da violência (força bruta) ou (ii) a invocação de uma grave ameaça (força psicológica ou moral), tendo como resultado almejado a efetiva canalização da escolha do cidadão-eleitor.

Diante desse cenário complexo, impõe-se ação institucional coordenada e célere, sobretudo da Justiça Eleitoral, dos partidos políticos e dos cidadãos, para enfrentar a infiltração das organizações milicianas na política. Este artigo analisa as implicações jurídico-eleitorais desse fenômeno.

3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E JURISPRUDENCIAL DA INELEGIBILIDADE COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À INFLUÊNCIA DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E MILÍCIAS

Este capítulo analisa criticamente a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais sobre o enfrentamento do crime organizado na política, especialmente em relação às milícias. Discute-se a constitucionalidade da interpretação dos dispositivos destacados, avaliando os limites e o alcance da sua aplicação. A participação eleitoral de indivíduos ligados a grupos criminosos ameaça princípios fundamentais, como moralidade e probidade administrativa, colocando em risco a integridade e a estabilidade do próprio regime democrático.

Nesse contexto, a jurisprudência tem recorrido a critérios subjetivos, aplicando diretamente a inelegibilidade com base na análise da vida pregressa dos candidatos (art. 14, § 9º, da CF/88), afastando-se do entendimento consolidado na Súmula 13 do TSE, ou pela incidência imediata do art. 17, § 4º, da CF/88, que veda expressamente aos partidos políticos a utilização de organizações paramilitares.

3.1 Mutação Constitucional vs. Evolução Interpretativa

A mutação constitucional é definida pela doutrina como o fenômeno em que ocorre alteração no sentido ou alcance de uma norma constitucional sem que haja modificação formal do seu texto. Trata-se, portanto, de um processo informal de reforma constitucional, decorrente de novos entendimentos sociais, políticos ou jurídicos. Luís Roberto Barroso conceitua a mutação constitucional como: “[...] a alteração do significado de norma constitucional sem se observar o mecanismo formalmente previsto para as emendas e, ainda, sem que haja qualquer alteração de seu texto.” (BARROSO, 2010, p.126).

Nesse sentido, por meio da interpretação, a Constituição pode adquirir novos significados e abranger conteúdos antes não contemplados explicitamente. Em contrapartida, a chamada evolução interpretativa constitucional refere-se ao desenvolvimento gradual da interpretação de um dispositivo, adaptando-o a novos contextos, mas sem ultrapassar os limites semânticos do texto original. Muitos doutrinadores consideram que esse fenômeno, mais amplo, faz parte da mutação constitucional, uma vez que interpretações inovadoras podem implicar mudanças tácitas na Constituição. No entanto, é essencial esclarecer que nem toda nova interpretação jurisprudencial configura mutação constitucional, em sentido estrito. Esta só ocorre quando há uma mudança perceptível e substancial no sentido ou alcance da norma, divergindo significativamente da interpretação inicialmente atribuída.

Cabe ressaltar, conforme destaca o Ministro Barroso, que a mutação ou inovação interpretativa possui limites claros, entre os quais se destacam: (I) a observância das possibilidades semânticas do texto constitucional, ou seja, a interpretação deve manter-se compatível com a redação original da norma; e (II) a preservação dos princípios fundamentais subjacentes à Constituição (BARROSO, 2010, p.127). Assim, uma interpretação evolutiva será considerada legítima – inserindo-se no desenvolvimento hermenêutico constitucional – desde que respeite o texto constitucional e os valores fundamentais nele contidos. Caso contrário, poderá configurar-se como uma mutação inconstitucional ou uma distorção interpretativa incompatível com o ordenamento jurídico.

A análise jurisprudencial constitui elemento metodológico fundamental para a compreensão da efetiva aplicação dos institutos jurídicos, especialmente em matéria eleitoral, onde a construção interpretativa dos tribunais frequentemente molda os contornos práticos da legislação. No contexto específico do enfrentamento às candidaturas vinculadas ao crime organizado, particularmente às milícias, o exame das decisões do Tribunal Regional Eleitoral

do Rio de Janeiro (TRE-RJ) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) revela significativa evolução interpretativa, com importantes repercussões para a proteção da normalidade e legitimidade dos pleitos.

A jurisprudência do TRE-RJ experimentou transformação na abordagem das candidaturas vinculadas ao crime organizado, passando de uma interpretação estritamente positivista para uma aplicação principiológica dos dispositivos constitucionais. Essa evolução pode ser identificada em três momentos distintos, conforme análise dos julgados mais relevantes.

Inicialmente, o TRE-RJ adotava postura formalista, vinculada à literalidade das hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 64/1990, exigindo condenação criminal transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado para declaração de inelegibilidade. Esta interpretação encontra respaldo na Súmula n.º 13 do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual:

Não é autoaplicável o § 9º do art. 14 da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão n.º 4/1994 (BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral, 1996).

Posteriormente, constatou-se uma tentativa de flexibilização desse entendimento por parte do TRE-RJ, com a construção de uma argumentação jurídica alicerçada no postulado da proporcionalidade, notadamente em sua dimensão de vedação à proteção deficiente (*Untermassverbot*). Essa inflexão interpretativa buscou viabilizar o indeferimento de registros de candidatura mesmo ausente a condenação criminal definitiva, desde que presentes elementos probatórios robustos do envolvimento do pretense candidato com organizações criminosas, visando à aplicação direta do art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

Um exemplo notório dessa linha argumentativa do TRE-RJ encontra-se no acórdão proferido no processo que deu origem ao Recurso Especial Eleitoral nº 0600289-82.2024.6.19.0072, posteriormente julgado pelo TSE. Naquela decisão regional, conforme transcrito no acórdão do TSE, o TRE-RJ fundamentou o afastamento pontual (ou superação parcial – *overriding*) da Súmula nº 13 do TSE, no julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600289-82.2024.6.19.0072, o Tribunal expressamente reconheceu:

A insólita quadra fático-jurídica em que está inserido o ora recorrente e o crescente cenário de violência política que grassa no país – e de forma mais contundente no Estado do Rio de Janeiro – nos últimos tempos denota inequívoca violação ao princípio da proporcionalidade, na sua dimensão de vedação à proteção insuficiente, em razão da inefetividade pontual da Lei Complementar 64/90 (insuficiência protetiva normativa) para garantir a higidez da disputa e a própria credibilidade do processo eleitoral [...] (Brasil, 2024a, p. 8).

A fundamentação para este afastamento parcial da Súmula 13 do TSE, foi desenvolvida com base na interpretação extraída do magistério do Ministro Gilmar Mendes, referenciado expressamente na decisão do TRE-RJ:

Os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas como proibições de intervenção (*Eingriffsverbote*), expressando também um postulado de proteção

(Schutzgebote). Utilizando-se da expressão de Canaris, pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso (Übermassverbote), mas também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (Untermassverbote) (Brasil, 2024a, p. 9).

Este influxo doutrinário, com raízes na jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão (Bundesverfassungsgericht), impulsionou a Corte Regional fluminense, naquele julgamento específico, a buscar a aplicação direta do art. 14, § 9º, da Constituição Federal, como instrumento de salvaguarda da normalidade e legitimidade das eleições, configurando uma tentativa de viragem hermenêutica na seara eleitoral.

Já o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) adota uma metodologia hermenêutica distinta, desta feita, fundamentada no artigo 17, § 4º, da Constituição Federal, que proíbe expressamente aos partidos políticos a utilização de organizações paramilitares. Essa vedação constitucional é compreendida pela Corte como dotada de eficácia plena e imediata, prescindindo, assim, de regulamentação infraconstitucional para que produza efeitos práticos. Essa interpretação decorre da relevância constitucional atribuída à proteção dos princípios democráticos fundamentais.

Em julgamento do Recurso Especial Eleitoral n.º 0600242-56.2024.6.19.0154, o TSE reiterou essa compreensão, sublinhando a aplicabilidade direta e integral da disposição constitucional mencionada, conforme expressado de forma clara e categórica no acórdão:

A vedação de candidatura de integrante de organização paramilitar encontra respaldo constitucional direto e absoluto no art. 17, § 4.º, possuindo caráter automático e objetivo. A simples existência de elementos probatórios robustos que comprovem a vinculação de candidato com entidades paramilitares é suficiente para indeferir seu registro eleitoral, sem necessidade de prévia condenação criminal transitada em julgado. (BRASIL, 2024).

No julgamento, especificamente ao analisar o caso concreto referente ao candidato a vereador Fabio Augusto de Oliveira Brasil, do município de Belford Roxo-RJ, o Tribunal Superior Eleitoral esclareceu ainda mais profundamente o caráter imediato da vedação constitucional e indicou que elementos probatórios sólidos e consistentes acerca da vinculação de candidatos com organizações paramilitares ou milícias constituem condição suficiente para o impedimento da candidatura, independentemente de qualquer condenação prévia definitiva. Nesse sentido, a decisão é categórica:

A robustez dos elementos coligidos e indicados na moldura fática delineada pelo Tribunal local perfaz quadro suficiente para obstar a candidatura de integrante de organização paramilitar ou congêneres, mormente porque o impedimento deriva diretamente de norma constitucional de eficácia plena e, por isso, de aplicabilidade imediata, integral e direta. (BRASIL, TSE, REspEI nº 0600242-56.2024.6.19.0154, 2024)

Em termos doutrinários e jurisprudenciais, essa interpretação assumida pelo TSE explicita uma postura preventiva e protetiva, fundamentada em valores constitucionais essenciais.

Com efeito, o Tribunal destaca claramente que a interferência de grupos criminosos no processo eleitoral compromete gravemente a liberdade e autonomia eleitoral, violando diretamente princípios basilares da democracia, como a soberania popular e o exercício legítimo e livre do voto. Essa preocupação ficou expressa no seguinte trecho:

O processo eleitoral viciado pela atuação de organizações criminosas e/ou congêneres, a exemplo das milícias, põe em xeque a liberdade de escolha do eleitorado, por meio do apoio concedido a determinados candidatos ligados a tais grupos, mas também mediante a redução da competitividade eleitoral. Não há espaço para liberdade sob o domínio do crime organizado, tampouco margem ao exercício do voto consciente e desimpedido, lastreado no livre consentimento.

A abordagem interpretativa adotada pelo TSE foi a opção teleológica utilizada com o objetivo explícito de preservar os valores “éticos e morais” inerentes ao Estado Democrático de Direito. O TSE ressalta essa orientação interpretativa em outra passagem do *decisum*:

Esta Corte tem interpretado as normas eleitorais de forma a preservar os valores mais caros ao regime democrático, em especial a liberdade do voto e a moralidade pública. Embora se refram a direitos políticos negativos, essa nova exegese não se mostra extensiva ou contrária ao Direito, mas justa medida para a proteção de bens jurídicos constitucionalmente tutelados.

Ao adotar esse posicionamento, a Corte Especial demonstra a urgência de enfrentar a expansão da atuação de grupos paramilitares no cenário político-eleitoral brasileiro, apesar da inexistência de previsão legislativa eficaz, capaz extirpar, prematuramente, ainda em sede de registro de candidatura, onde se exige a presença de tipificação objetiva.

Essa preocupação teria justificativa, especialmente em regiões específicas, como é o caso do Estado do Rio de Janeiro, onde a infiltração criminosa na política institucional é reconhecidamente alarmante e contínua. Particularizando a análise, o acórdão mencionou explicitamente às condutas ilícitas atribuídas ao candidato investigado, envolvendo práticas criminosas organizadas e bem estruturadas. Nesse contexto, o Tribunal pontuou:

[...] exerce o domínio ilegítimo do monopólio da distribuição de sinal de internet em bairros da cidade de Belford Roxo obtendo vantagens financeiras através da aludida exploração, que chegou, inclusive, a ser preso preventivamente, e atualmente cumpre medidas cautelares diversas da prisão.

Esses elementos revelam, na visão do TSE, um claro risco para o equilíbrio democrático e para a lisura das eleições, legitimando, assim, uma atuação preventiva da Justiça Eleitoral, cuja intervenção busca afastar da disputa eleitoral indivíduos diretamente associados a tais práticas antidemocráticas.

Não obstante, o posicionamento do Tribunal enseja discussões doutrinárias substanciais, especialmente acerca de potenciais conflitos com princípios constitucionais fundamentais,

tais como a presunção de inocência e o devido processo legal. O próprio TSE, reconhecendo essas possíveis tensões, fez referência expressa à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (ADPF nº 144/DF), salientando a impossibilidade constitucional de configurar inelegibilidade fundada unicamente em procedimentos judiciais não transitados em julgado.

Diante dessa complexidade hermenêutica, torna-se ainda mais urgente e necessária uma intervenção legislativa complementar, com vistas a estabelecer critérios objetivos e claros para regulamentar os parâmetros aplicáveis à matéria. Essa atuação do Poder Legislativo teria o mérito de reduzir o risco de decisões judiciais excessivamente subjetivas e garantiria maior segurança jurídica e previsibilidade, fortalecendo ainda mais a legitimidade da Justiça Eleitoral na proteção dos processos democráticos contra as ameaças representadas por organizações paramilitares.

4 PROVA INDICIÁRIA E LEGITIMIDADE ELEITORAL: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS EM COLISÃO

A complexidade do cenário criminal e eleitoral contemporâneo tem exigido uma constante reavaliação dos métodos probatórios tradicionais. A sofisticação das organizações criminosas, o uso de tecnologias avançadas e as peculiaridades do processo eleitoral não apenas dificultam a obtenção de provas diretas, mas também elevam a importância das provas indiciárias como elementos probatórios fundamentais na busca pela verdade processual.

No âmbito do Direito Eleitoral, a Lei Complementar nº 64/90, em seu artigo 22, *caput*, expressamente permite que o autor da ação eleitoral indique na petição inicial “provas, indícios e circunstâncias” de abuso de poder. Esta previsão legal não apenas reconhece a importância dos indícios como elementos probatórios em ações eleitorais, mas também reflete a necessidade de uma abordagem mais abrangente na coleta e análise de provas em casos de alta complexidade.

O Código de Processo Penal, em seu art. 239, dispõe: “Considera-se indício a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias” (BRASIL, 1941).” Esta definição legal estabelece o indício como prova indireta da existência de um fato, baseada em raciocínio lógico-dedutivo formulado a partir de fatos conhecidos ou provados.

Sobre a natureza e aplicação dos indícios no processo eleitoral, Gomes (2024, p. 1133-1134) esclarece:

O indício constitui prova indireta da existência de um fato. Funda-se em raciocínio lógico formulado a partir de fatos conhecidos ou provados. Há, portanto, dois fatos a serem considerados: o fato indiciário ou fato-base (= indício) e o fato principal (= que se pretende evidenciar no processo). A prova a ser produzida recai sobre o primeiro, sendo denominada prova indiciária.

Esta perspectiva é complementada por Lopes Junior (2021, p.478), que enfatiza a importância da avaliação cuidadosa dos indícios:

A prova indiciária exige redobrado cuidado do juiz, pois é uma operação mental, de construção de convencimento a partir de um fato provado, que não é o fato probando, mas que permite, por indução, chegar a este. É uma prova indireta do fato principal, obtida por meio de raciocínio dedutivo.

A valoração da prova indiciária deve ser realizada com extrema cautela, em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal e da presunção de inocência. Este processo não se limita a uma análise superficial, mas exige uma compreensão aprofundada do contexto em que os indícios estão inseridos, bem como sua relação com o conjunto probatório. Badaró (2023, p. 512) enfatiza a importância do raciocínio na valoração da prova indiciária, destacando que:

A prova indiciária, como qualquer outra prova, deve ser valorada pelo juiz de maneira livre, mas sempre de forma fundamentada. O juiz deve explicitar o raciocínio lógico que o levou a concluir que o fato indiciário permite inferir a ocorrência do fato principal.

No mesmo sentido, Pacelli (2023, p.341) aprofunda a discussão sobre a força probatória dos indícios:

Os indícios, quando múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade, são suficientes para sustentar uma condenação criminal, sobretudo quando excluem qualquer hipótese favorável ao acusado. O que se exige é que o conjunto de indícios seja veemente, isto é, que sua força probante seja capaz de gerar a certeza moral necessária para uma condenação.

Esta perspectiva reforça a ideia de que os indícios, quando analisados cuidadosamente e em conjunto, acrescidos das comprovações probatórias produzidas na instrução, podem constituir base sólida para decisões judiciais, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. A prova indiciária é amplamente empregada em processos eleitorais e criminais, desempenhando papel crucial em situações em que a obtenção de provas diretas se mostra inviável. Gomes (2024, p.1133) destaca a relevância dos indícios e presunções para o direito eleitoral:

Os indícios são expressamente referidos no art. 22, caput, da LC nº 64/90. Esse dispositivo permite que o autor de ação eleitoral indique na petição inicial “provas, indícios e circunstâncias” de abuso de poder. Uma definição de indício encontra-se no art. 239 do Código de Processo Penal, verbis: “Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”.

No contexto eleitoral, a prova indiciária é relevante diante das dificuldades inerentes em provar diretamente certas infrações, especialmente em situações como a corrupção eleitoral, em que há notória dificuldade em comprovar a corrupção da vontade do eleitor, dada a proteção conferida pelo sigilo do voto. O mesmo se observa nos casos de abuso de poder, nos quais é complexa a demonstração conclusiva de que determinada conduta resultou em desequilíbrio

significativo no resultado do pleito. Também nos crimes de colarinho branco, caracterizados pela elevada sofisticação e pela escassez de provas diretas, torna-se necessário recorrer à construção de um conjunto de indícios capazes de estabelecer a autoria e a materialidade das condutas.

Nestes casos, a corrupção da vontade do eleitor, o desequilíbrio do pleito ou a autoria do crime são inferidos a partir da análise cuidadosa e concatenação lógica dos indícios disponíveis. Este processo exige uma abordagem metodológica rigorosa, que leve em consideração não apenas a existência de indícios, mas também sua relevância, coerência e capacidade de descartar hipóteses alternativas e confirmação instrutória. A análise aprofundada dos direitos constitucionais envolvidos na utilização e valoração da prova indiciária evidencia a premente necessidade de uma abordagem equilibrada e metodologicamente rigorosa. Esta abordagem deve conciliar a eficácia na persecução criminal e eleitoral com a inegociável proteção da moralidade administrativa e a irrestrita garantia dos direitos individuais. Dois aspectos destacam-se neste contexto: a proteção da moralidade administrativa e a preservação da liberdade do voto. O art. 14, § 9º, atua como mecanismo preventivo, ao exigir que o candidato possua um histórico pessoal e profissional compatível com padrões éticos e morais elevados.

Paralelamente, o art. 17, § 4º, reforça o compromisso do sistema eleitoral em impedir o registro de candidatos com vínculos com organizações paramilitares, garantindo que o voto seja exercido de forma livre, consciente e sem pressões externas. A padronização da jurisprudência pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é essencial para proporcionar maior segurança jurídica, estabelecendo critérios objetivos que orientem decisões futuras, mas não deve inovar a lei e elencar tipos de inelegibilidades inexistentes e subjetivas. Para esses casos de outros ilícitos que podem ser buscados a partir das ações que visam garantir a legitimidade e normalidade do pleito, em especial as previstas no art. 22 da Lei Complementar 64/90, que tratam de abuso de poder.

Ademais, o Poder Legislativo deve atuar de forma proativa, aperfeiçoando a legislação eleitoral para coibir a participação de candidatos com vínculos criminosos. Somente através deste equilíbrio será possível promover um ambiente de justiça verdadeiramente transparente, equitativa e inclusiva, capaz de responder aos complexos desafios da sociedade contemporânea sem sacrificar os princípios fundamentais que alicerçam nossa ordem constitucional.

5 CONCLUSÃO

As decisões proferidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE-RJ) e pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), analisadas neste estudo, evidenciam uma clara mutação constitucional em relação aos artigos abordados, especialmente os artigos 14, § 9º, e 17, § 4º, da Constituição Federal. Observou-se uma viragem interpretativa do TRE-RJ da exigência de condenação criminal transitada em julgado para uma abordagem mais proativa, que considera aspectos da vida pregressa do candidato, alinhados ao princípio da moralidade administrativa, mesmo sem condenações definitivas.

Essa mudança reflete a preocupação institucional crescente com a infiltração do crime organizado no sistema político e a busca por mecanismos preventivos imediatos, dos quais os previstos para abuso de poder, corrupção e fraude. A investigação sistemática dos objetivos específicos deste estudo revelou a tendência dos Tribunais Eleitorais à interpretação extensiva dos dispositivos constitucionais, priorizando a proteção preventiva do processo eleitoral baseada na moralidade administrativa e na legitimidade das eleições.

Ao comparar os casos analisados, constatou-se que o TRE-RJ privilegia o art. 14, § 9º, enquanto o TSE fundamenta suas decisões mais recentes no art. 17, § 4º. Entre os desafios identificados estão as dificuldades probatórias, a necessidade de equilíbrio entre proteção eleitoral e presunção de inocência, e as limitações da cooperação interinstitucional. Para o aprimoramento do sistema, sugerem-se medidas como criação de varas especializadas, protocolos interinstitucionais, integração de informações sobre organizações criminosas e, especialmente, alterações legislativas com critérios objetivos de inelegibilidade. Conclui-se, portanto, que, apesar da interpretação constitucional proativa, a solução mais coerente com o ordenamento jurídico eleitoral vigente é a utilização apropriada dos instrumentos já existentes, particularmente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Destacam-se as modalidades que apuram: a) uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico; e b) abuso de poder político, ambas consolidadas na legislação complementar e na jurisprudência do TSE.

Tal abordagem respeita o caráter taxativo do rol de inelegibilidades previsto na Lei Complementar nº 64/1990, garantindo segurança jurídica. Para legitimar eventuais expansões interpretativas constitucionais, faz-se necessária a atuação expressa do Poder Legislativo, fortalecendo democraticamente o equilíbrio institucional e a segurança jurídica no processo eleitoral.

Os desafios persistentes no combate à infiltração do crime organizado demandam respostas institucionais coordenadas, destacando-se a complexidade das estratégias criminosas, dificuldades probatórias em contextos de intimidação e o equilíbrio entre prevenção e garantias constitucionais.

Apesar das justificativas sociais, prevalece a insegurança jurídica pela ausência de critérios objetivos claros para aplicação dos dispositivos constitucionais como fundamentos para a inelegibilidade. Como corolário do princípio da separação dos poderes, é essencial que o Poder Legislativo Federal assuma protagonismo diante dessa ameaça à integridade eleitoral, fomentando debates qualificados e estabelecendo critérios técnicos objetivos para declarar inelegíveis candidatos com vínculos comprovados com organizações criminosas. É necessário um arcabouço normativo sólido para proteger a legitimidade das eleições, conciliando-a com o respeito aos direitos políticos fundamentais.

Por fim, é crucial que a interpretação judicial esteja pautada pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, prevenindo que medidas contra a corrupção eleitoral se tornem instrumentos arbitrários de exclusão. O equilíbrio entre moralidade administrativa e direitos fundamentais é indispensável para fortalecer a democracia e garantir um ambiente eleitoral legítimo, transparente e inclusivo.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Cláudio Souza. **Dos barões ao extermínio**: uma história de violência na Baixada Fluminense. 2. ed. Rio de Janeiro: Consequência, 2020.

ALVIM, Frederico Franco. **Abuso de poder nas competições eleitorais**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 126-127.

BRASIL. **Código de processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 29 jan. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 jan. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Estabelece casos de inelegibilidade. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em: 29 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578/DF**. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 16 fev. 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4054902>. Acesso em: 12 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. **Recurso Eleitoral nº 0600242-56.2024.6.19.0154**. Recorrente: Fabio Augusto de Oliveira Brasil. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Rel.: Juíza Daniela Bandeira de Freitas. Belford Roxo, 5 set. 2024. Disponível em: <https://tre-rj.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia/decisoes>. Acesso em: 29 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. **Recurso Eleitoral nº 0600289-82.2024.6.19.0072**. Eleições 2024. Recurso Eleitoral em Requerimento de Registro de Candidatura. Sentença que indeferiu o registro. Pronúncia no procedimento do júri. Proteção da probidade administrativa e da moralidade das candidaturas. Art. 14, § 9º, da Constituição da República. Indeferimento do registro de candidatura. Desprovimento do recurso. Recorrente: Carlos Alberto de Macedo. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Rel: Juiz Federal Ricardo Perlingeiro. Niterói, 22 ago. 2024. Disponível em: <https://tre-rj.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia/decisoes>. Acesso em: 29 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600242-56.2024.6.19.0154**. Recorrente: Fabio Augusto de Oliveira Brasil. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Rel.: Min. Antônio Carlos Ferreira. Brasília, 18 set. 2024. Disponível em: <https://tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia>. Acesso em: 29 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600289-82.2024.6.19.0072**. Eleições 2024. Requerimento de Registro de Candidatura (RRC). Vereador. Indeferimento. Art. 14, § 9º, da Constituição Federal. Súmula-TSE nº 13. Fundamento afastado. Recorrente: Carlos Alberto de Macedo. Rel: Min. André Mendonça. Brasília, 19 dez. 2024. Disponível em: <https://tse.jus.br/jurisprudencia/decisooes/jurisprudencia>. Acesso em: 29 jan. 2025.

O PODER da milícia nas eleições do Rio de Janeiro. Carta Capital, [s.l.], 2014. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/o-poder-da-milicia-nas-eleicoes-do-rio-de-janeiro-1597/>. Acesso em: 29 jan. 2025.

GOMES, José, Jairo. **Direito Eleitoral**. 20. ed., rev., atual. e reform. Barueri: Atlas, 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MANSO, Bruno Paes. **República das milícias: dos esquadrões de morte à era Bolsonaro**. São Paulo: Todavia, 2020.

MELLO, David Maciel. Esquadrão da morte: Uma outra categoria da acumulação social da violência no Rio de Janeiro. **DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 132-162, 2017.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 27. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Violência, crime e sistemas policiais em países de novas democracias. **Tempo Social**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 43-52, 2013.

PINTO, Djalma. **Direito eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

REIS, Daniel Aarão; RIDENTI, Marcelo. **A ditadura que mudou o Brasil**. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BRASIL Tribunal Superior Eleitoral. **Indicadores de desempenho e estatísticas processuais**. Brasília: TSE, 2024.

ZILIO, Rodrigo López. **Direito eleitoral**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.